RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002318-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Centro de Gestão de Meios de Pagametno S.A

Requerido: Luciano dos Santos Cargos

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A promove ação de cobrança contra LUCIANO DOS SANTOS CARGOS, partes qualificadas nos autos, e expõe que é credora do réu da importância de R\$ 68.137,64, já atualizada e acrescida de juros e multa de 2%, devido ao inadimplemento pelo requerido do contrato de prestação de serviços de passagem e cobrança de pedágio. Requer, pois, seja o réu condenado no pagamento do valor indicado, além das verbas da sucumbência, e instrui a inicial com documentos.

Citado via postal, o requerido deixou fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento da autora para decretação da revelia e da procedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil vigente.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, os documentos juntados com a inicial (termo de adesão, faturas e extratos com detalhamentos das passagens por pedágios) são suficientes para embasar a presente ação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, senão que: "Com efeito, a prova documental dos autos, notadamente, os extratos das faturas, contendo placa dos veículos, o nº da TAG, com data e hora da passagem pela praça de pedágio e outras informações com relação ao cadastro da apelada junto à apelante, demonstra a efetiva prestação de serviços, sendo suficiente à instrução da presente ação monitória". (Apelação nº 1013589-45.2014.8.26.0004, 35ª Câmara da Seção de Direito Privado, Relator Des. Melo Bueno, j. 13/04/2015).

No mesmo sentido: *1. Prestação de serviços. Monitória. Prova escrita hábil. Configuração. Extratos de utilização detalhados. 2. Impugnação genérica quanto ao demonstrativo de débito. Não acolhimento. Embargos bem rejeitados. Improvimento.* (Apelação nº 0002730-43.2012.8.26.0493, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 24 de setembro de 2015).

Se isto não fosse suficiente, a inércia do réu em pagar a dívida ou oferecer resposta autoriza concluir pela veracidade do contido na inicial no tocante à contratação celebrada pelas partes, à efetiva prestação dos serviços pela autora ao requerido, e ao inadimplemento do último, situação que impõe o decreto de procedência da ação, e a condenação dele no pagamento reclamado na inicial.

Não há, por sua vez, impugnação contra o valor pleiteado pela autora.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação, e o faço para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 68.137,64 (sessenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora contados da citação. Condeno o réu, no mais, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA